

LEI N° 251/2002

30 DEZEMBRO DE 2002

"Institui no município de Tabai a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Tabai a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e de mais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É o fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

~~**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.~~

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município”.

§ 1º O contribuinte que sem autorização da Administração Municipal, instalar pontos de iluminação na via pública, será responsável único dos gastos que tiverem se originado destes pontos de iluminação. (Redação dada pela Lei nº. 718/2008).

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

~~**Art. 5º** - A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento).~~

~~§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.~~

~~§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:~~

- ~~a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;~~
- ~~b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês.~~

~~§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~

Art. 5º - A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento), não podendo o valor do contribuinte ser inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- c) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- d) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la". (Redação dada pela Lei nº. 718/2008)

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cooperativa de Energia Elétrica CERTAJA e com a AES-SUL o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 30 de dezembro de 2002.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

João Paula de Oliveira
Secretário de administração

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei ora enviado a este Legislativo Municipal é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos municípios em nível nacional e regional, capitaneados pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, por tanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Tabaí, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzida pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39/02, de 19 de dezembro de 2002.

O artigo 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art. 7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que no município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do município, possuam ligação regular de energia elétrica sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber:

- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança;
- b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária e;
- c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

A alíquota proposta é em percentual sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma

correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50 Kw/h e de consumidores rurais de até 70 Kw/h.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, por tanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da LRF, que diz:

"Art. 11 – Constitui requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação."

"Parágrafo Único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos."

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta encaminhada a apreciação de V. Exas., com convicção de que receberá o habitual apoio.

Tabaí, 26 de dezembro de 2002.

Oswaldo Pereira Machado
Prefeito Municipal